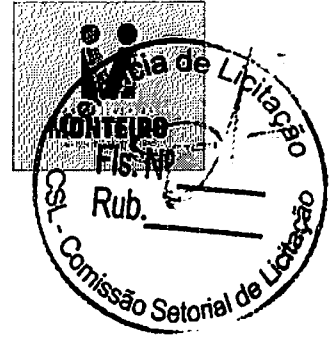




Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



Processo Administrativo nº 109/2023

CONTRATO Nº 109.2.01/2023

CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

| | |
|---|--|
| | |
| Objeto | |
| SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. | |

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que será possível a partir dos fundamentos técnicos a seguir delineados.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Vejamos o que dispõe a Cláusula Oitava do Contrato: "As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência**, anexo ao Edital".

O Item 28.1, do Termo de Referência, dispõe: "O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias, contados do (a) recebimento da ordem de fornecimento, em remessa parcelada, no seguinte endereço abaixo discriminado".

O Item 30, do termo de Referência dispõe:

30. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

30.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

30.1.1. **Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo** e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade; (...)

30.1.2. Comunicar à Contratante, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a **RESCISÃO UNILATERAL** pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

ae

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração".



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

Conforme consta no contrato firmado com a empresa, o prazo para entrega dos produtos contratados é de 05 (cinco) dias.

Ocorre que, conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada tal prazo.

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

ad

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público¹.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça².

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a

ae

¹ CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

² CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado³.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se.

a) Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. **109.2.01/2023**, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

b) Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

aw c) Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de

³ CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.


ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 9.0.011/2024. DOTAÇÃO: Órgão: 13 – Fundo Municipal de Educação
 Unidade Orçamentária: 13013 - Fundo Municipal de Educação.
 Unidade Orçamentária: 02.012 Sec. Munic. Cultura e Turismo
 Programa de Trabalho: 13 392 1007 2027 Manutenção das Atividades de Biblioteca Pública
 Programa de Trabalho: 12 365 1009 1032 Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para Educação Infantil
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2037 Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB- 30%
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2042 Manutenção das atividades custeadas com o Salário Educação- FNDE
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2045 Manutenção de Atividades Custeadas com Programas – FNDE
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2051 Manutenção do Centro de Treinamento e Capacitação Educacional
 Natureza da Despesa: 4490.52 99 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
 Fonte de Recurso:
 15001001 Recursos não Vinculados de Impostos – MDE
 15421030 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - 30%
 15690000 Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
 17010000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
 17490000 Outras vinculações de transferências
 15500000 Transferência do Salário- Educação
 VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e: CT Nº 14206/2024 - 23.04.24 - KALCULUS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - RS 46.050,00

Publicado por:
 Erinaldo Araujo Sousa
 Código Identificador:470148A9

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 109/2023

CONTRATO Nº 109.2.01/2023
 CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que será possível a partir dos fundamentos técnicos a seguir delineados.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Vejamos o que dispõe a Cláusula Oitava do Contrato: "As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência**, anexo ao Edital".

O Item 28.1, do Termo de Referência, dispõe: "**O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias**, contados do (a) recebimento da ordem de fornecimento, em remessa parcelada, no seguinte endereço abaixo discriminado".

O Item 30, do termo de Referência dispõe:

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade; (...)

Comunicar à Contratante, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a RESCISÃO UNILATERAL pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração".

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art.78.Constituem motivo para rescisão do contrato:

I-o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme consta no contrato firmado com a empresa, o prazo para entrega dos produtos contratados é de 05 (cinco) dias.

Ocorre que, conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada tal prazo.

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz

necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- **Frequência dos atrasos:** Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- **Duração dos atrasos:** Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- **Impacto dos atrasos na Administração:** Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.

V - DA CONCLUSÃO

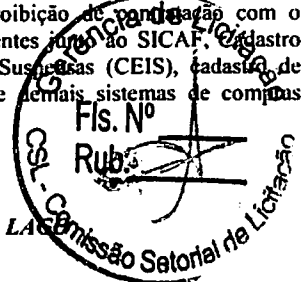
ANTE O EXPOSTO, decide-se.

Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. 109.2.01/2023, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.



ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGE
Prefeita Constitucional

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:5808EFD5

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº 109/2023
CONTRATO Nº 109.2.01/2023
CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL,
CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.
Monteiro (PB), 08 de abril de 2024.

ANNE RAFAELE SANTA CRUZ
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:56B451E3

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 109/2023

**CONTRATO Nº 109.2.07/2023
CONTRATADA: TACIEL DA SILVA SANTOS**

**Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL,
CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Fundo Municipal de Educação



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 109/2023

CONTRATO Nº 109.2.01/2023

CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Monteiro (PB), 08 de abril de 2024

ANNE RAFAELE SANTA CRUZ

Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.

V - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se.

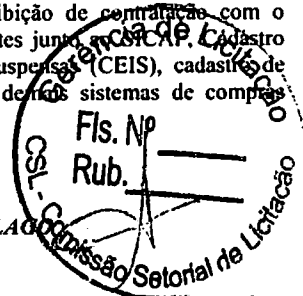
Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. 109.2.01/2023, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAG
Prefeita Constitucional



CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:5808EFD5

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 109/2023
CONTRATO Nº 109.2.01/2023
CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.
Monteiro (PB), 08 de abril de 2024.

ANNE RAFAELE SANTA CRUZ
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:56B451E3

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 109/2023
CONTRATO Nº 109.2.07/2023
CONTRATADA: TACIEL DA SILVA SANTOS

Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.